



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - PLEN**

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo do Senador Marcio Bittar à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....  
**‘Art. 167-A.** Apurado que, no período de doze meses, a despesa total com pessoal atingir noventa e cinco por cento do limite estipulado para cada Poder e órgão pela lei complementar de que trata o inciso I do art. 163 da Constituição Federal, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

””

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso I do art. 167-A da Constituição, na forma do Substitutivo do Senador Marcio Bittar, estabelece que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superior a noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é o critério para disparar as medidas de ajuste fiscal ali previstas. Ocorre que o dispositivo citado se inspirou no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas com uma redação ainda mais espartana, haja vista ser a referida lei complementar baseada em determinadas porcentagens da receita corrente líquida (RCL), enquanto a PEC tem por base de cálculo a relação entre despesas correntes e receitas correntes. Ora, é de notório conhecimento a constante defasagem entre despesas e receitas correntes, o que torna quase impossível qualquer tipo de reajuste a ser concedido às carreiras do serviço público. Por isso, a presente emenda traz

SF/21494.56042-72

os mesmos parâmetros já dispostos no art. 22 da LRF, reforçando seu conteúdo agora na Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/21494.56042-72